



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.211 - MG (2019/0284579-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : RIVELINO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ CARNEIRO GONZAGA - MG112625N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS E AMEAÇAS CONTRA A VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. RÉU QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas, continuando o acusado a ameaçar e agredir a vítima, que afirmou que as agressões são rotineiras, tornando necessário o resguardo da integridade física e psíquica da ofendida. Ademais, o Magistrado *a quo* ressaltou que o recorrente possui condenação anterior. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, bem como no risco de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

4. No que se refere a declaração da vítima de falta de interesse na ação, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que *"nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher"* (HC 498.977/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/6/2019).

5. Inadmissível a análise da alegação de excesso de prazo, tendo em vista que, a referida irresignação não foi submetida ao exame do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do *writ* originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.211 - MG (2019/0284579-2)

RECORRENTE : RIVELINO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ CARNEIRO GONZAGA - MG112625N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por RIVELINO DE FREITAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n. 1.0000.19.085459-6/000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal – CP (lesão corporal em contexto de violência doméstica). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando constrangimento ilegal ao paciente diante da carência de fundamentação do decreto prisional. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública. A prisão cautelar é a medida que se impõe, uma vez que o paciente descumpriu as medidas protetivas impostas em favor da ofendida, havendo, no caso, risco real de reiteração delitiva. As condições favoráveis do paciente, por si só, não implicam a concessão da liberdade provisória, quando presentes no caso em análise, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. A tese de negativa de autoria é incompatível com o habeas corpus, já que importa em dilação probatória (fl. 52).

No presente recurso, alega que a vítima fez declaração sustentando a falta de interesse na ação e que não há fundamentos idôneos para a manutenção do seu cárcere preventivo. Assegura a existência de excesso de prazo na formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, em liminar e no mérito, pela concessão de liberdade, com expedição de alvará de soltura a seu favor.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 87/88, as informações foram prestadas (fls. 92/94) e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 148/153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.211 - MG (2019/0284579-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da custódia cautelar do recorrente.

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva. A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação cautelar sob os seguintes fundamentos:

Extrai-se dos documentos juntados aos autos, ADPF (documento de ordem nº 7), que, no dia 04/07/2019, os policiais militares foram acionados por meio do COPOM para comparecer no local conhecido como Três Porteiras na Comarca de Ubá/MG, visto que o paciente teria agredido a ex-namorada. Em contato com a vítima, esta relatou que, na data dos fatos, o paciente pulou o muro de sua residência, entrou no local e a agrediu, além de quebrar diversos de seus pertences e furtar sua carteira de identidade, evadindo logo em seguida. Proveniente das agressões, a vítima teve as lesões no membro superior, descritas na ficha de atendimento médico de nº 01954649.

Posteriormente aos fatos narrados, o paciente voltou à residência da vítima e lá foi abordado. A vítima acrescentou, ainda, que possuía medidas protetivas contra Rivelino e que as agressões por parte do paciente são rotineiras, mas que ele geralmente nunca é localizado.

[...]

No caso, as razões legais que motivaram a imposição da prisão processual, restaram demonstradas, notadamente na garantia da ordem pública, satisfazendo o disposto no art. 312 do CPP, uma vez presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria.

A autoridade coatora, consignou, em sua decisão, os motivos que levaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sobretudo para a garantia da ordem pública, vejamos:

[...] Pois bem. Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que apesar de haver uma decisão judicial determinando o afastamento do agressor da vítima nos autos da medida protetiva de nº 699.19.001719-3, o mesmo continuou a perturbá-la e ameaçá-la, descumprindo a medida cautelar anteriormente imposta pelo juízo, optando o mesmo por delinquir, revelando-se, assim, prejudicial ao convívio social, o que por si só caracteriza crime contextualizado no âmbito doméstico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o legislador decidiu por elencar, de forma expressa, como hipótese para a decretação da prisão preventiva a ocorrência de crime com violência doméstica e familiar, no qual seja demonstrado o descumprimento de medida protetiva de urgência, o que ocorreu exatamente no caso em apreço, já que o fato em tela se caracteriza como uma questão um tanto complexa, pois a essência de um suposto crime que pesa sobre o agressor (lesão corporal), se apresenta como um delito que facilmente atrai o agente à repetição de sua prática, tanto é que o fez novamente contra a vítima.

Não se pode olvidar que o conduzido representa perigo à ordem pública, pois conforme se vê, o mesmo não tem controle de seus atos, haja vista que a sua conduta narrada no presente APFD se mostra altamente grave, considerando que o autor invadiu a residência da vítima e começou a quebrar os objetos que haviam no local, bem como deu início com as agressões descritas pela vítima, causando grande temor nesta, demonstrando, assim, a sua periculosidade, diante da ausência de respeito com relação a agredida, razão pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA qual entendo que deve ser mantida a sua prisão cautelar, **especialmente para o bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 699.19.001719-3.**

Também vislumbro grande periculosidade por parte do agente, em razão do mesmo já possuir condenação anterior, conforme se verifica da sua CAC anexada ao presente expediente.

Ademais, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, o que caracteriza os elementos previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, estando presente, portanto o fundamento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Em virtude dos motivos acima explanados, das circunstâncias do fato e da gravidade dos delitos, entendo que são inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram insuficientes e inadequadas, sendo inadmissível a concessão da liberdade provisória, pelos fundamentos já aduzidos e haja vista que os elementos contidos nos autos evidenciam a necessidade da manutenção do conduzido no ergástulo, por não haver garantias de que a ordem pública e a paz social estejam protegidas com a sua liberdade.

[...] (destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estão demonstradas, na respectiva decisão, as razões legais que motivaram a imposição da prisão processual, notadamente na garantia da ordem pública, satisfazendo o disposto no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, o que afasta, por ora, as alegações defensivas.

Ademais, o crime do artigo 24-A da lei 11.340, imputado ao paciente, visa proteger a vítima do descumprimento de medidas protetivas de urgência. Assim, tendo o referido crime envolvido violência doméstica contra mulher, encontra-se preenchido também o requisito do artigo 313, III, do Código de Processo Penal. Qual seja:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (grifo nosso)

A tese de negativa de autoria é incompatível com o habeas corpus, já que importa em dilação probatória, todavia, há no caso em tela, indícios de autoria e prova da materialidade na pessoa do paciente (fumus comissi delicti), conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (documento de ordem n. 07).

[...]

Quanto a alegação de que a vítima autenticou em cartório declaração de desinteresse em prosseguir com a ação penal contra o paciente e de afastar as medidas protetivas anteriormente estabelecidas, visto que ambos haviam restabelecido a ordem familiar, razão também não lhe assiste.

Os crimes de lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha e descumprimento de medidas protetivas, supostamente praticados pelo paciente são de ação penal pública incondicionada, ou seja, não está sujeita a representação ou a retratação por parte da vítima.

Por fim, ressalto que já está pacificado na doutrina e na jurisprudência que eventuais condições pessoais favoráveis não obstam, por si só, a prisão cautelar (fls. 53/58).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a manutenção da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas, continuando o acusado a ameaçar e agredir a vítima, que afirmou que as agressões são rotineiras, tornando necessário o resguardo da integridade física e psíquica da vítima.

Ademais, o Magistrado *a quo* ressaltou que o recorrente possui condenação anterior (fl. 56).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei nº 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 88.732/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 26/2/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de ilegalidade da prisão, em face do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Seja como for, o mandado de prisão ainda se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra em aberto, não havendo, portanto, interesse recursal nesse ponto.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Extrai-se do decreto prisional que o recorrente teria descumprido medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mediante supostas agressões físicas e ameaças à vítima.

4. Tem-se, portanto, que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.

5. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 77.561/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. **AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.**

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher.

3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 36.063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 13/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÓGICA. 2. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO.** 3. **LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.** 4. **RECURSO IMPROVIDO.**

[...]

5. *Nos termos do inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", exatamente a hipótese dos autos.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 248.036/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 19/10/2012).*

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Confiram-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESOBEDIÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA EM PERSPECTIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Nesse sentido: *no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, contudo, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, que evidenciam que a sua liberdade acarretaria risco à ordem pública, pois trata-se de caso de crimes de ameaça contra a ex-companheira e desobediência, além do fato do paciente ter desrespeitado medida protetiva anteriormente imposta, circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor.

IV - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas ao paciente.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido (HC 413.898/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 19/10/2017).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAMENTO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência assentada desta Corte Superior de Justiça, a prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo imprescindível a comprovação de algum dos pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Caso em que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, diante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi na prática da violência doméstica pelo paciente. O acusado privou a vítima de liberdade, não lhe permitindo sair de dentro do quarto, com portas e janelas trancadas; desferiu golpes na cabeça da ofendida com um capacete, socos na testa e na cabeça, chutes, golpes de vassoura contra o seu braço, colocou pimenta em sua boca; prendeu os braços dela nas costas, valendo-se de uma fita adesiva, que também foi colocada sobre sua boca; ameaçou matá-la; apoderou-se do celular da vítima, evitando que ela se comunicasse com qualquer pessoa; coagiu a vítima a praticar conjunção carnal e sexo oral consigo, contra a sua vontade e após inúmeros atos de violência; e impediu-a de ir embora até que os hematomas do seu rosto desaparecessem.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato, praticado na clandestinidade, sob ameaças, força física e psicológica da vítima, demonstram ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se demonstrarem insuficientes para preservar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Habeas corpus denegado (HC 338.036/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJE 13/10/2016).

Noutro ponto, quanto à alegação da defesa de que a vítima fez declaração sustentando a falta de interesse na ação e que não há assim fundamentação concreta para manter a segregação cautelar, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que *"nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher"* (HC 498.977/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/6/2019).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TORTURA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO CAUTELAR. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.424/DF, estabeleceu que a ação penal nos crimes de lesão corporal em situação de violência doméstica e familiar contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mulher é sempre pública incondicionada.

2. A retratação da representação pela vítima não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente justificada, ante o risco concreto de reiteração delitiva.

4. Encontra-se prejudicada a discussão acerca da hipossuficiência do Impetrante, visto que a liberdade provisória mediante fiança foi revogada pelo Magistrado de primeiro grau, no momento em que decretou a prisão preventiva do Paciente.

5. Depreende-se dos autos que o feito vem tendo regular andamento, não se vislumbrando, na hipótese, a ocorrência de desídia estatal injustificada.

6. Ordem de habeas corpus denegada (HC 481.948/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 15/3/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. VIAS DE FATO. TRANCAMENTO. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PERANTE O JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA. DISPENSABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ILÍCITOS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de ameaça e disparado de arma de fogo, além da contravenção de vias de fatos, por duas vezes, no contexto da Lei Maria da Penha.

3. No caso, verifica-se terem sido impostas ao acusado medidas cautelares protetivas, ainda na fase pré-processual, tendo, porém, a sua companheira afirmado, em juízo, não ter interesse na manutenção de tais medidas, bem como no prosseguimento da persecução penal, retratando-se da representação (e-STJ, fl. 6).

4. No que tange ao crime de ameaça, conforme a dicção do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

5. Considerando a retratação da suposta ofendida em juízo, em audiência designada para tal fim, antes do recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a ausência de condição de procedibilidade quanto ao crime de ameaça, pois, nos termos do art. 147, parágrafo único, trata-se de crime de ação penal pública condicionada, que se procede mediante representação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Em relação ao crime de disparo de arma de fogo e à contravenção penal de vias de fato, contudo, descabe falar em trancamento da ação penal. Isso porque ambos os ilícitos são de ação pública incondicionada, na qual a atuação do Ministério Público independente de manifestação de vontade da ofendida ou de terceiros e, portanto, a retratação da companheira do réu não representa ausência de condição de procedibilidade e não tem qualquer repercussão quanto a tais condutas. Por certo, caso reste evidenciada a presença de justa causa para a persecução penal, deverá o Parquet oferecer denúncia contra o réu, em observância ao princípio da obrigatoriedade (CPP, art. 24).

7. A Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 17, estabelece que a ação penal é pública em relação a todas as infrações tipificadas nesse diploma legal.

8. Para fins da Lei Maria da Penha, a palavra "crime" deve ser interpretada como infração penal, ou seja, corresponde aos crimes e às contravenções descritas no Decreto-lei n. 3.688/1941. Ainda, a teor da jurisprudência desta Corte, "seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal" (HC 302.387/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

9. Recurso parcialmente provido tão somente para trancar a ação penal em relação ao delito de ameaça, prosseguindo-se a tramitação do feito quantos aos ilícitos remanescentes descritos na denúncia (RHC 88.515/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2018).

Por fim, inadmissível a análise do alegado excesso prazal, tendo em vista que a referida irresignação não foi submetida ao exame do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do *writ* originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. PAPEL DE LIDERANÇA. RISCO DE REITERAÇÃO. REINCIDENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. POSSIBILIDADE DE EXAME EM HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO PARA O TRIBUNAL A QUO EXAMINAR O PEDIDO DE EXTENSÃO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi examinada pelo Tribunal impetrado, ficando vedada a análise direta nesta Corte por configurar indevida supressão de instância.

[...]

4. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, um dos maiores traficantes do Distrito Federal e acusado de liderar um grupo criminoso voltado para a distribuição e comércio de entorpecentes, ligado também a diversos outros crimes graves como furto, roubo, receptação de cargas, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, além de ser reincidente. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. "Ao contrário do concebido pelo Tribunal a quo, a extensão da ordem de habeas corpus concedida a corréu é matéria passível de apreciação na via eleita, encontrando amparo no art. 580 do Código de Processo Penal." (HC n. 451.750/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018).

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que Tribunal de origem examine o pedido de extensão formulado nos autos do habeas corpus n. 0720153-17.2018.07.0000 (HC 493.363/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2019).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0284579-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.211 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00423651120198130699 0699190042365 08545969720198130000 10000190854596000
10000190854596001

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIVELINO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ CARNEIRO GONZAGA - MG112625N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.